



Apelação Cível nº 0827431-32.2023.8.19.0206

Apelantes: Carlos Felipe Barbosa Juvenal de Andrade, Carlos Roberto Ribeiro de Oliveira, Catarina Moreira dos Santos, Celia de Souza Nunes, Charles Alves Santana

Apelada: Ternium Brasil Ltda

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADORES ARTESANAIS. ALEGADO DANO AMBIENTAL NO CANAL SÃO FRANCISCO E BAÍA DE SEPETIBA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. LAUDO TÉCNICO E VISTORIAS DO INEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO, POLUIÇÃO OU MORTANDADE DE PEIXES. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE DANO AFASTADO PELA PROVA TÉCNICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA PESCA ARTESANAL NÃO COMPROVADO. TEMAS REPETITIVOS 436, 439 E 680 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais de indenização por danos materiais e morais formulados em ação ajuizada contra a empresa ré, na qual alegam, na condição de pescadores artesanais, prejuízos decorrentes de suposto vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021 no Canal São Francisco, com alegada mortandade de peixes e suspensão da atividade pesqueira. Os recorrentes impugnam a prova pericial emprestada, sustentam a notoriedade do dano ambiental, invocam os princípios da precaução e do *in dubio pro natura*, postulam a inversão do ônus da prova e defendem a suficiência dos documentos apresentados para comprovar o exercício da pesca artesanal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o evento ocorrido em 16/03/2021 no Canal São Francisco causou dano ambiental imputável à empresa ré e se está configurado o nexo causal necessário à responsabilidade civil ambiental; (ii) estabelecer se os princípios da precaução, do *in dubio pro natura* e a inversão do ônus da prova autorizam presumir a existência de dano ambiental em sentido contrário às conclusões da prova técnica; e (iii) determinar se os autores comprovaram o efetivo exercício profissional da pesca artesanal à

época do evento, segundo os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e orientada pela teoria do risco integral, que afasta excludentes como caso fortuito, força maior e fato de terceiro, mas não dispensa a comprovação da efetiva ocorrência do dano e do nexo causal entre este e a conduta atribuída ao pretenso poluidor, não se admitindo responsabilização fundada em mera presunção.

4. A prova pericial emprestada do processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206, produzida sob contraditório e com participação dos assistentes técnicos das partes, conclui que o episódio ocorrido no local objeto da controvérsia correspondeu ao escoamento de águas pluviais em razão de reparo em bomba da bacia de sedimentação, e não ao lançamento de rejeitos industriais ou finos de carvão.

5. As análises técnicas e as diligências realizadas pelo INEA corroboram a perícia ao afastar indícios de contaminação, poluição ou mortandade de peixes, indicando toxicidade das águas inferior ao limite regulamentar e atribuindo a coloração escura ao revolvimento de matéria orgânica.

6. O lapso temporal entre o evento e a perícia não compromete suas conclusões, fundadas em dados e análises contemporâneos aos fatos, não tendo os autores apresentado elementos técnicos capazes de infirmá-las.

7. Os princípios da precaução e do *in dubio pro natura* e a inversão do ônus da prova não autorizam presumir dano ambiental quando o conjunto probatório demonstra sua inexistência, nem dispensam os pressupostos da responsabilidade civil.

8. A pretensão indenizatória não prospera, por fundamento autônomo, diante da ausência de comprovação do exercício profissional da pesca artesanal à época do evento, conforme os parâmetros estabelecidos nos Temas Repetitivos nº 436, 439 e 680 do STJ.

9. Registros profissionais expirados, declarações de entidades associativas e protocolos posteriores ao evento, desacompanhados de outros elementos materiais idôneos, não comprovam o exercício contemporâneo da pesca profissional, exigência não afastada pela legislação administrativa invocada pelos recorrentes.

10. A referência, nas razões recursais, a suposto “Tema 760” do STJ, sem correspondência com precedente repetitivo existente, exige cautela, pois a citação de precedente fictício pode, conforme as circunstâncias do caso, configurar violação aos deveres de lealdade, boa-fé e veracidade processual, sem prejuízo da apuração das consequências processuais e profissionais cabíveis.

11. Diante da ausência de comprovação do dano ambiental e do nexo causal, somada à insuficiência de prova acerca do efetivo exercício profissional da pesca artesanal pelos autores, a manutenção da improcedência da pretensão autoral é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil ambiental objetiva fundada na teoria do risco integral não dispensa a comprovação da ocorrência do dano e do nexo causal entre o prejuízo ambiental e a conduta imputada ao agente. 2. Os princípios da precaução e do *in dubio pro natura* e a inversão do ônus da prova não autorizam presumir dano ambiental quando a prova técnica produzida demonstra sua inexistência. 3. O pescador que pretende indenização individual decorrente de dano ambiental deve comprovar o efetivo exercício profissional da pesca à época do evento, segundo os parâmetros probatórios fixados nos Temas Repetitivos nº 436, 439 e 680 do STJ. 4. Registros profissionais expirados, declarações unilaterais e requerimentos de renovação posteriores ao evento, desacompanhados de outros elementos materiais idôneos, não bastam para demonstrar o exercício contemporâneo da pesca artesanal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, § 3º; Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 300, 371, 373, I, 479, 487, I, e 932, IV, “a”; Lei nº 7.115/1983; Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022; RITJERJ, art. 164, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.065.347/PE; STJ, Tema Repetitivo nº 436, REsp nº 1.114.398/PR; STJ, Tema Repetitivo nº 439; STJ, Tema Repetitivo nº 680, REsp nº 1.354.536/SE; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0086392-69.2022.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. 04.05.2023; TJRJ, Apelação nº 0821388-79.2023.8.19.0206, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Décima Nona Câmara de Direito Privado (antiga 25ª Câmara Cível), j. 03.08.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0012898-06.2024.8.19.0000, Rel. Des. Maria Aglae



Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível), j. 20.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0827431-32.2023.8.19.0206, sendo os apelantes Carlos Felipe Barbosa Juvenal de Andrade e outros e apelada Ternium Brasil Ltda.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelos autores em face da sentença proferida pelo Juízo do 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental, nos autos da ação indenizatória ajuizada pelos apelantes em face de Ternium Brasil Ltda.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra:

"Trata-se de ação de indenizatória proposta em face de Ternium Brasil Ltda., na qual a parte autora afirma que, na condição de pescador artesanal, foi vítima do vazamento de grandes proporções de fios de carvão (resíduo de um material utilizado para preparação do aço), que, em 16/03/2021, teria atingido o Canal São Francisco, ocasionando grande mortandade de peixes e outros seres marinhos, evento que, para além do dano ambiental, teria acarretado a suspensão da atividade pesqueira na região da Baía de Sepetiba. Finaliza postulando a condenação da requerida ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Citada, a requerida contestou, aduzindo, em síntese, ser inverídica a alegação de dano ambiental. Protestou, assim, pela improcedência dos pedidos.

Na decisão de saneamento e organização do processo, afastadas as preliminares arguidas, reconheceu-se que o caso em tela caracteriza demanda de massa, com inúmeros processos idênticos em tramitação, tanto na origem quanto neste núcleo especializado, o que ensejou a aplicação do regramento trazido pela Nota Técnica 02/2024 do Centro de inteligência do TJRJ e pela Recomendação n. 127/2022 do CNJ, com reconhecimento da conexão e fixação do feito n. 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma. Nessa causa-piloto, foi deferida a produção da prova pericial a ser utilizada como prova emprestada nos demais feitos existentes neste Juízo (aproximadamente 850 feitos), os quais foram sobrestados para aguardar a produção da referida prova.

Com a notícia da conclusão da prova técnica nos autos do processo paradigma, as partes foram instadas a trasladar cópia do laudo pericial e demais documentos que reputassem relevantes, porém somente a requerida se manifestou."

No index 277690664, foi proferida sentença na qual os pedidos autorais foram julgados improcedentes nos seguintes termos:

"Diante da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa, observada a gratuidade de justiça se deferida nos autos.

Transitada em julgado e cumprida as formalidades legais, archive-se com baixa."

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação (index 283773928) pugnando pela reforma integral do julgado. Em suas razões recursais, alegaram que o laudo pericial emprestado seria metodologicamente deficiente e inconclusivo por ter sido elaborado mais de três anos após o evento danoso, sustentando que o julgador não está subordinado ao laudo técnico.



Argumentaram que o dano ambiental no Canal São Francisco é público e notório, invocando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.065.347/PE para defender a desnecessidade de prova técnica e a incidência dos princípios da precaução e do *in dubio pro natura*, com a consequente inversão do ônus probatório.

Aduziram, ainda, a aplicabilidade dos Temas Repetitivos 436, 439 e 680 do STJ, sustentando que a condição de pescador artesanal e o dano moral seriam presumidos, citando inclusive uma violação ao suposto "Tema 760" do STJ e respaldando-se na Lei nº 7.115/1983, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 e em legislações municipais para validar declarações de associações comunitárias e protocolos de renovação como meio de prova suficiente para comprovar a atividade pesqueira.

A apelada apresentou contrarrazões (index 289926779) pugnando pelo desprovidimento do recurso e pela manutenção da sentença. Destacou a higidez da prova pericial emprestada e das vistorias do INEA, ressaltando que a água pluvial vertida estava atóxica e em conformidade com os parâmetros legais. Sustentou a inaplicabilidade dos precedentes citados pelos apelantes, bem como salientou que o referido "Tema 760" do STJ é inexistente e fictício, o que exporia o caráter de litigância predatória da demanda, que estaria integrada em uma cadeia de mais de mil ações padronizadas patrocinadas pelo mesmo advogado, razão pela qual requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé e a expedição de ofício à OAB/RJ.

Parecer da Procuradoria de Justiça no index 11 pela não intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

A apelação é tempestiva, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o recurso merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de responsabilidade civil da empresa ré por suposto dano ambiental decorrente de evento ocorrido em 16 de março de 2021, no Canal São Francisco, apto a ensejar o dever de indenizar prejuízos materiais e extrapatrimoniais alegadamente suportados por pescadores artesanais da região.





É cediço que o ordenamento jurídico pátrio consagrou, no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, orientada pela teoria do risco integral. Todavia, a adoção desse regime de responsabilização não dispensa a demonstração dos pressupostos indispensáveis ao dever de reparar, quais sejam, a ocorrência do dano ambiental e a existência de nexo causal entre este e a conduta atribuída ao agente.

Com efeito, embora a teoria do risco integral afaste a incidência de excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro, não autoriza a responsabilização fundada em mera presunção, permanecendo imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência do dano e de sua vinculação causal à atividade ou conduta imputada ao pretenso poluidor.

No caso concreto, o conjunto probatório produzido nos autos, apreciado à luz dos arts. 371 e 479 do CPC, não evidencia a ocorrência de dano ambiental decorrente do evento de 16/03/2021, tampouco a existência de poluição hídrica ou de mortandade de peixes no Canal São Francisco.

Em razão da multiplicidade de demandas fundadas no mesmo fato, adotou-se como prova emprestada o laudo pericial elaborado pelo Engenheiro Fernando Bergman nos autos do processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206, produzido sob o crivo do contraditório e com a participação dos assistentes técnicos das partes.

Com base em análises laboratoriais e dados colhidos à época do evento, o perito concluiu que o escoamento ocorrido no denominado “outlet 6” da planta da apelada correspondeu à dispersão de águas pluviais, decorrente da necessidade de reparo em bomba da bacia de sedimentação, e não ao lançamento de rejeitos industriais ou finos de carvão. Constatou, ainda, que a toxicidade das águas vertidas era oito vezes inferior ao limite regulamentar admitido pelo INEA e que a coloração escura temporariamente observada decorreu do revolvimento de matéria orgânica depositada no fundo do manguezal, sem produção de resíduos tóxicos ou alterações físico-químicas prejudiciais.

As conclusões periciais encontram respaldo nas diligências realizadas pelo próprio INEA, que compareceu ao local no dia seguinte ao evento e promoveu vistoria terrestre e sobrevoos da área por drone. Tanto o Relatório de Vistoria quanto o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ consignaram a inexistência de indícios de



contaminação, poluição ou mortandade de peixes, tendo o órgão ambiental recomendado o arquivamento do procedimento, sem lavratura de auto de infração ou notificação em desfavor da apelada.

Nesse cenário, as críticas formuladas pelos apelantes não se mostram suficientes para infirmar a prova técnica. Embora sustentem que o lapso temporal entre o evento e a realização da perícia teria prejudicado a constatação do dano, não apresentaram qualquer elemento contemporâneo aos fatos, tais como fotografias, registros audiovisuais, autos de infração ou outros documentos técnicos, que pudessem demonstrar a alegada mortandade de peixes. De outro lado, a perícia valeu-se do histórico de monitoramento de efluentes e de análises laboratoriais realizadas à época, em consonância com as constatações do órgão ambiental competente.

Também não se aplica à hipótese a tese do “dano ambiental notório” invocada com fundamento no REsp nº 2.065.347/PE, que versou sobre situação substancialmente distinta, envolvendo o despejo contínuo de esgoto *in natura* em área de arrecifes. No presente caso, a prova técnica aponta para o lançamento de águas pluviais sem toxicidade em níveis superiores aos admitidos, tendo a ausência de contaminação sido constatada pelo INEA logo após o evento.

Por fim, os princípios da precaução e do *in dubio pro natura*, assim como a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, não autorizam que se presuma a existência de dano quando a prova técnica produzida demonstra justamente o contrário.

A inversão do encargo probatório atua no plano da distribuição do ônus da prova, mas não dispensa a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, revelando-se, ademais, sem repercussão prática na hipótese em que o conjunto probatório afasta a ocorrência de dano ambiental e, conseqüentemente, o nexo causal necessário ao surgimento do dever de indenizar.

A orientação firmada por este Tribunal de Justiça em demandas análogas, envolvendo a mesma empresa ré e alegações de danos ambientais no Canal São Francisco, corrobora a conclusão quanto à improcedência da pretensão, diante da ausência de comprovação do efetivo prejuízo ambiental, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO CANAL SÃO FRANCISCO. PESCADORA. PRETENSÃO DE PENSIONAMENTO. TUTELA DE



URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de origem é uma indenizatória ajuizada pela agravante em face da TERNIUM BRASIL LTDA, em que busca seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral e material que aduz lhe ter sido causado após a reparação de uma das bombas existentes na bacia de sedimentação edificada nas instalações da ré, em 16/03/2021, da qual decorreu um vazamento de grandes proporções de "finos de carvão" no Canal São Francisco. 2. Alegação da agravante de que o acidente provocou uma imensa mortandade de peixes e outros seres marinhos, causou a desconfiança de seus consumidores e, conseqüentemente, trouxe enorme prejuízo ao seu sustento, pois exerce a profissão de pescadora no local. 3. Pretensão, em sede de tutela de urgência, de pensionamento de um salário-mínimo. 4. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, uma vez que, muito embora seja incontroversa a ocorrência do acidente, não logrou a autora demonstrar que, apesar de ser pescadora, exerce sua atividade exata e unicamente no entorno do local onde o dano ambiental ocorreu. 5. Acidente que, ademais, ocorreu em 16/03/2021, e apenas em 29/08/2022 foi ajuizada esta demanda. 6. Irreversibilidade da medida pleiteada, de natureza alimentar. 7. Aplicação do verbete de súmula nº 59 deste Tribunal. 8. Agravo desprovido. (0086392-69.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 04/05/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADOR ARTESANAL. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DO VAZAMENTO DE RESÍDUOS UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO DO AÇO, ATINGINDO O CANAL SÃO FRANCISCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO.

1. Recurso dos autores pretendendo a reforma da sentença, sustentando a insuficiência do laudo pericial e a ocorrência de danos presumidos em decorrência dos fatos narrados.

2. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental que não dispensa a comprovação do dano, do nexo causal e do prejuízo individual alegado.

3. Laudo pericial e parecer técnico do INEA que não identificaram evidências de que o incidente tenha provocado impacto ambiental



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



relevante ou contribuído para a redução da atividade pesqueira na região.

4. Ausência de comprovação do exercício profissional da pesca, da paralisação da atividade e da redução da renda dos Autores. Tema nº 680 do STJ. Parte autora que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do CPC.

5. Desprovemento do recurso, na forma do art. 932, IV, do CPC. (0821388-79.2023.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 03/08/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Destarte, o conjunto probatório demonstra que o evento de 16/03/2021 consistiu em episódio pontual de escoamento de águas pluviais, sem toxicidade, enquanto a degradação do Canal São Francisco decorre, precipuamente, do lançamento de esgotos sanitários não tratados, conforme atestado pelo INEA e corroborado pela perícia judicial emprestada. Ausentes, portanto, a comprovação do dano ambiental decorrente do evento e o respectivo nexo causal, não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil ambiental, impondo-se a manutenção da improcedência da pretensão indenizatória.

Noutro giro, ainda que superadas a ausência de dano ambiental e a inexistência de nexo causal, apenas para fins argumentativos, a pretensão indenizatória igualmente não prospera, porquanto os apelantes não comprovaram o exercício profissional da pesca artesanal à época do evento ocorrido em 16/03/2021, pressuposto indispensável ao reconhecimento do alegado prejuízo decorrente da suposta restrição da atividade pesqueira.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros específicos para a comprovação da condição de pescador profissional artesanal e dos prejuízos decorrentes de dano ambiental. No Tema nº 680 (REsp nº 1.354.536/SE), assentou-se a relevância do registro de pescador profissional expedido pelo órgão competente e da habilitação ao seguro-desemprego no período de defeso, em conjunto com os demais elementos probatórios, para a formação do convencimento acerca do efetivo exercício da atividade.





De igual modo, o Tema nº 436 (REsp nº 1.114.398/PR) reconhece a legitimidade do pescador profissional artesanal cujo registro da atividade perante o órgão federal competente seja anterior ao evento danoso. Já o Tema nº 439 admite a reparação moral decorrente da privação das condições de trabalho ocasionada pelo dano ambiental, o que pressupõe, necessariamente, a demonstração tanto da efetiva atividade pesqueira quanto de sua concreta afetação pelo evento lesivo.

Na hipótese, contudo, os apelantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que exerciam regularmente a pesca profissional artesanal ao tempo dos fatos. A documentação apresentada (index 92934309 e anexos) restringe-se a registros profissionais cuja validade já havia expirado antes de 16/03/2021, declarações unilaterais expedidas por entidades associativas e protocolos de requerimentos de renovação ou registro formulados posteriormente ao evento.

Tais elementos, isoladamente considerados, não constituem prova suficiente do efetivo e contemporâneo exercício da atividade profissional, sobretudo diante da ausência de documentos materiais idôneos, como comprovantes de recebimento do seguro-defeso, notas de comercialização de pescado, registros de embarcação ou comprovantes de aquisição de materiais de pesca.

Nesse contexto, a Lei nº 7.115/1983, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 e a legislação municipal invocada pelos recorrentes não alteram a conclusão do Juízo de origem, uma vez que as regras administrativas nelas previstas não afastam a necessidade de comprovação concreta do exercício profissional da pesca para fins de reconhecimento do direito à reparação civil, à luz dos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que as razões recursais invocam suposto “Tema 760” do STJ, ao qual atribuem conteúdo não correspondente a precedente repetitivo existente. Embora não haja elementos suficientes para reconhecer, neste momento, atuação de má-fé, convém destacar que a **citação de precedente fictício pode, a depender das circunstâncias, caracterizar violação aos deveres de lealdade, boa-fé e veracidade processual, bem como ensejar a apuração de eventual responsabilidade profissional do advogado perante o órgão competente.**





Conclui-se, portanto, que além da já reconhecida ausência de dano ambiental e de nexo causal, a insuficiência da prova quanto ao efetivo exercício da pesca profissional artesanal no período dos fatos constitui fundamento autônomo para a rejeição da pretensão indenizatória. Nesse sentido, quanto ao ônus probatório da atividade pesqueira e à aplicação do entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 680, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória individual por danos ambientais. Pescador artesanal. Inversão do ônus da prova quanto à atividade de pescador. Decisão agravada determinou que o Autor comprove o exercício da atividade de pescador ao tempo do evento. Tema nº 680: "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação. Compete exclusivamente ao Autor o ônus de demonstrar o exercício da profissão de pescador, tendo o Juízo a quo concedido prazo para a obtenção do registro respectivo. Súmula nº 227 deste TJRJ: "A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica." NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0012898-06.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 20/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

O entendimento acima transcrito evidencia que incumbe à parte autora comprovar o efetivo exercício da pesca profissional artesanal à época dos fatos, mediante a observância dos parâmetros estabelecidos pelo Tema nº 680 do STJ, ônus do qual os apelantes não se desincumbiram.

Assim, a manutenção da improcedência encontra fundamento tanto na ausência de comprovação do dano ambiental e do respectivo nexo causal como na insuficiência de elementos aptos a demonstrar o efetivo exercício da pesca profissional artesanal à época do evento, em desconformidade com os parâmetros fixados nos Temas Repetitivos nº 436 e 680 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, fundamento para a reforma da sentença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e manter a sentença na forma em que foi lançada.

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos autores ao patrono da ré para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade das referidas verbas, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida aos recorrentes.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

